



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 149/25

Luxemburgo, 2 de dezembro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-34/24 | Stichting Right to Consumer Justice e Stichting App Stores Claims

### **Os tribunais neerlandeses são competentes para conhecer de uma ação coletiva relativa a práticas pretensamente anticoncorrenciais da Apple no que diz respeito à sua *App Store* para o mercado dos Países Baixos**

A Apple retém uma comissão sobre o preço de venda das aplicações de terceiros que são vendidas na sua *App Store*. Segundo duas fundações neerlandesas que defendem os interesses coletivos de uma pluralidade de utilizadores não identificados, mas identificáveis, de dispositivos *Apple*, estas comissões são excessivas e estes utilizadores sofrem um prejuízo. Estas fundações denunciam as práticas anticoncorrenciais da Apple e recorreram aos tribunais holandeses. No entanto, a Apple contesta a competência do juiz neerlandês, uma vez que o alegado facto danoso não teria ocorrido nos Países Baixos e, em particular, em Amesterdão. Questionado sobre esta matéria, o Tribunal de Justiça salienta que a *App Store* em causa foi especialmente concebida para o mercado neerlandês. O dano pretensamente sofrido devido às compras efetuadas nesse espaço virtual pode, portanto, materializar-se nesse território, independentemente do lugar onde os utilizadores em causa se encontravam no momento da compra. O juiz neerlandês é, portanto, internacional e territorialmente competente.

Os dispositivos *iPhone* e *iPad* da Apple funcionam com o sistema operativo iOS, pré-instalado nesses dispositivos. As aplicações para estes dispositivos podem ser adquiridas na *App Store*, que é uma plataforma de venda em linha gerida pela Apple e sistematicamente instalada nestes dispositivos. A *App Store* oferece aplicações gratuitas e pagas, que podem variar de país para país, e que são desenvolvidas pela Apple ou por terceiros (designados «programadores»). Para vender as suas aplicações na *App Store*, os programadores devem celebrar um contrato com a Apple. O preço de venda destas aplicações é determinado com base numa tabela estabelecida pela Apple. Além disso, a Apple retém, consoante o caso, 15 % ou 30 % desse preço a título de comissão.

Para aceder à *App Store*, os utilizadores de dispositivos *Apple* têm primeiro de criar um perfil. Quando um utilizador dispõe de um identificador *Apple* que indica os Países Baixos como país ou região e acede à *App Store*, é, por defeito, reencaminhado para a «loja em linha» especificamente concebida para esse país. Se um utilizador tiver teoricamente a possibilidade de alterar o país associado ao seu perfil, deve, para o efeito, aceitar novas condições e dispor de um meio de pagamento válido nesse país.

A Stichting Right to Consumer Justice e a Stichting App Stores são fundações de direito neerlandês que têm por objeto a defesa dos interesses das pessoas lesadas por condutas ilícitas praticadas pelo grupo Apple. As fundações intentaram duas ações coletivas no Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão para defender os interesses coletivos de um «grupo estritamente determinado» que reúne pessoas não identificadas, mas identificáveis, a saber, utilizadores que sejam consumidores ou profissionais, que compraram aplicações desenvolvidas pelos programadores na *App Store NL*. As fundações requerentes alegam, nomeadamente, que a Apple abusa da sua posição dominante no mercado de distribuição de aplicações para os seus dispositivos. Em seu entender, estas

práticas anticoncorrenciais causaram prejuízos aos utilizadores destas aplicações.

No entanto, a Apple contesta a competência do juiz neerlandês para conhecer do processo, uma vez que o alegado facto danoso não terá ocorrido nos Países Baixos e, em particular, em Amesterdão. A título subsidiário, a Apple sustenta que esse juiz só pode ser competente para os pedidos relativos aos utilizadores que efetuaram compras em Amesterdão, na *App Store NL*. O juiz neerlandês decidiu submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça sobre o regulamento relativo à competência judiciária <sup>1</sup>.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça relembra a sua jurisprudência constante segundo a qual a regra de competência especial prevista no regulamento, que permite ao demandante intentar uma ação no tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso, deve ser interpretada de forma autónoma e estrita. Com efeito, trata-se de uma derrogação à regra geral de competência dos tribunais do domicílio do demandado.

No caso vertente, a *App Store* em causa foi especialmente concebida para o mercado neerlandês e utiliza a língua neerlandesa para vender aplicações a utilizadores com um identificador *Apple* associado aos Países Baixos, algumas das quais foram especificamente desenvolvidas para esse mercado. Por conseguinte, para determinar o lugar da materialização do dano, o espaço virtual que constitui a *App Store NL*, no qual as compras foram efetuadas, corresponde a todo o território deste Estado. O dano sofrido em consequência dessas compras é, portanto, suscetível de se materializar nesse território, independentemente do local onde os utilizadores em causa se encontravam no momento da compra.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça salienta que esta identificação do lugar da materialização do dano, a fim de determinar o tribunal competente, responde aos objetivos de proximidade, de previsibilidade das regras de competência e de boa administração da justiça. Em particular, se a *App Store NL* visa especificamente o mercado neerlandês, é previsível que uma ação de responsabilidade devido às compras realizadas nesta plataforma seja intentada em qualquer tribunal neerlandês que tenha competência material para conhecer de tal ação em relação a todos os utilizadores que tenham adquirido produtos digitais na referida plataforma.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> [Regulamento \(UE\) n.º 1215/2012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.